



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 219, DE 2007

(nº 1.974/2005, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Setor de Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica, celebrado em Brasília, em 19 de dezembro de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação no Setor de Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica, celebrado em Brasília, em 19 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO SETOR DE TURISMO ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA HELENICA

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Helénica
(doravante denominados "Partes Contratantes")

Animados pelo desejo de reforçar os laços de amizade existentes entre os dois países;

Convencidos da importância do turismo na promoção do desenvolvimento econômico, na compreensão recíproca, na boa vontade e no estreitamento das relações entre os povos;

Com o objetivo de estabelecer ampla e efetiva cooperação no setor de turismo;

Com base nos princípios da igualdade e da reciprocidade,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

As Partes Contratantes cooperarão no sentido de desenvolver e aperfeiçoar suas relações no setor do turismo, em consonância com as leis, normas e regulamentos em vigor nos respectivos países.

ARTIGO 2

As Partes Contratantes comprometem-se a desenvolver o fluxo turístico entre seus países e a impulsionar a cooperação entre agências de viagem, organizadores de cruzeiros marítimos, aéreos, terrestres e quaisquer outras organizações que atuem no setor de turismo.

ARTIGO 3

Com o objetivo de tornar mais conhecido ao público da outra Parte Contratante suas atrações turísticas e incrementar o movimento turístico bilateral, as Partes Contratantes encorajarão a promoção do turismo, por meio de troca de informações, de materiais promocionais e de publicidade, de acordo com as normas e regulamentos em vigor nos respectivos países.

ARTIGO 4

As Partes Contratantes promoverão e facilitarão, de acordo com a legislação em vigor em seus países, investimentos, bem como "joint-ventures" feitos por empreendedores brasileiros e gregos em seus setores turísticos respectivos.

ARTIGO 5

As Partes Contratantes apoiarão todas as formas possíveis de cooperação técnica bilateral, com ênfase particular no intercâmbio de "know-how" e experiência prática entre organismos e instituições que atuem no setor de turismo em seus respectivos países.

ARTIGO 6

As Partes Contratantes trocarão informações e documentação na área de treinamento profissional de pessoal empregado no setor de turismo.

ARTIGO 7

As Partes Contratantes apoiarão a cooperação bilateral entre suas agências de viagem e outros organismos especializados com o objetivo de atrair e promover viagens a partir de terceiros países.

ARTIGO 8

Com o objetivo de implementar este Acordo por meio de consultas bilaterais, submetendo recomendações às respectivas autoridades competentes, será instituída uma Comissão Mista bilateral, composta de representantes autorizados de cada uma das Partes Contratantes, cujas reuniões serão realizadas periodicamente e nas quais também poderão participar integrantes do setor privado que atuem na área de turismo.

As reuniões da Comissão Mista serão realizadas em cada um dos países alternadamente e em data com a qual as Partes Contratantes estejam de acordo.

ARTIGO 9

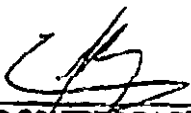
O presente Acordo entrará em vigor no momento em que cada uma das Partes Contratantes houver notificado a outra, por meio de canais diplomáticos, de que todas as formalidades requeridas pelas respectivas legislações para a sua vigência foram cumpridas.

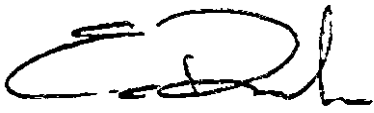
ARTIGO 10

O presente Acordo permanecerá em vigor durante 5 (cinco) anos e será, a partir de então, automaticamente renovado cada vez por um período adicional de 5 (cinco) anos, a não ser que seja denunciado por meio de Nota Diplomática, por uma das Partes Contratantes, no mínimo antes de 6 (seis) meses da expiração de cada período.

O término do presente Acordo, contudo, não afetará os projetos, programas e quaisquer outras iniciativas em andamento, que serão completadas até sua finalização, a não ser que as Partes Contratantes decidam da outra maneira.

Feito em Brasília, aos 19 dias do mês de dezembro de 2002, em dois exemplares, nas línguas portuguesa, grega e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos, exceto em caso de dúvida, ocasião em que prevalecerá o texto em inglês.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

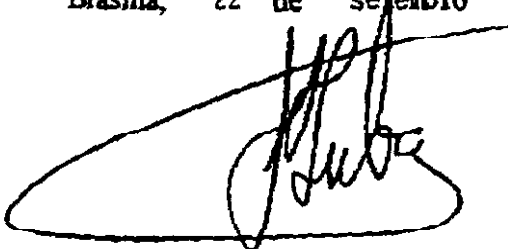

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
HELÊNICA

MENSAGEM Nº 620, DE 2004.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação no Setor de Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica, celebrado em 19 de dezembro de 2002, em Brasília.

Brasília, 22 de setembro de 2004.



Brasília, em 30 de março de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo de Cooperação no Setor de Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica, celebrado em 19 de dezembro de 2002, em Brasília.

2. O Acordo de Cooperação concluído com a República Helênica fundamenta-se em estratégias respectivas de ambos os países para o desenvolvimento da atividade turística, objetivando incrementar o fluxo de turistas e de investimentos.

3. Dentre os principais pontos cobertos pelo Acordo encontram-se:

- a) o impulso à cooperação entre agências de viagem, organizadores de cruzeiros marítimos, aéreos, terrestres e quaisquer outras organizações que atuem no setor de turismo;
- b) o estímulo à promoção turística, por meio da troca de informações, materiais promocionais e publicitários, de acordo com as normas e regulamentos em vigor nos respectivos países;
- c) a promoção e a facilitação, de acordo com a legislação vigente nos respectivos países, de investimentos e "joint-ventures" realizados por empresários brasileiros e gregos do setor de turismo;
- d) o apoio à cooperação técnica bilateral, com ênfase particular no intercâmbio de "know-how" e experiência prática entre os organismos e instituições que atuam nos setores turísticos brasileiro e grego;
- e) a troca de informações e de documentação na área de treinamento profissional de pessoal;
- f) a cooperação bilateral entre agências de viagens e outros organismos especializados, com o objetivo de atrair e promover viagens a partir de terceiros países; e
- g) a criação de uma Comissão Mista Bilateral, composta por representantes autorizados de cada país, inclusive do setor privado, com o objetivo de implementar o Acordo, por meio de consultas bilaterais e posterior consideração das autoridades competentes.

4. O Ministério do Turismo participou das negociações e aprovou o texto final do Acordo.

5. Dependendo a ratificação do presente Acordo da prévia autorização do Congresso Nacional, nos termos do artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, permito-me submeter-lhe o anexo projeto de mensagem presidencial para que Vossa Excelência, caso esteja de acordo, encaminhe o referido instrumento à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/7/2007.